

TC 017.156/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, CNPJ 51.904.357/0001-35, Marçal Georges Damiano, CPF 024.803.648-36, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49

Advogados: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 11 e 12); Adilson Sulato Capra, OAB/SP 202.038, e outros (peças 23 e 32)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 31/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 59-69), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

3. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 31/99 (peça 1, p. 197-204) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, no valor de R\$ 32.946,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 9/9/1999 a 8/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de informática industrial, de leitura, interpretação e cálculo de desenho técnico mecânico, e de programação de operação de torno CNC para 164 treinandos no município de Mogi Guaçu (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

4. Os recursos federais relativos ao Convênio Sert/Sine 31/99 foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato por meio dos cheques 1275 e 1415, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de

4/10/1999 e 3/12/1999, nos valores de R\$ 13.178,40 e R\$ 19.767,60, respectivamente (peça 2, p. 4 e 12).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 3-15).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 2), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 31/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 27/10/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 22/2/2011 (peça 2, p. 35-66 e 188-200), tendo constatado diversas irregularidades (contratação da entidade executora sem a realização do devido procedimento licitatório, autorização de pagamento sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, inexecução física e financeira do contrato, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total transferido pela Sert/SP ao Sindicato (R\$ 32.946,00), arrolando como responsáveis solidários: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu (entidade executora), Marçal Georges Damião (Presidente da entidade executora), Sert/SP, Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

7. Em 6/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257476/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257476/2012 (peça 3, p. 97-103), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

8. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE ("Documentos Auxiliares"). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que integra as peças 8 a 10.

9. Por ocasião da citação dos responsáveis, propôs-se que a Sert/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista que: I) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da Sert/SP nos presentes autos; II) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade executora, nem na sua execução.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 15), foi promovida a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi

Guaçu e dos Srs. Marçal Georges Damião, Luís Antonio Paulino e Walter Barelli, mediante os Ofícios 977, 978, 979 e 980 (peças 19, 18, 17 e 16, respectivamente), datados de 10/5/2013.

Alegações de defesa do Sindicato e do Sr. Marçal Georges Damião

11. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e o Sr. Marçal Georges Damião tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, tendo apresentado defesa conjunta, conforme documentação integrante da peça 33.
12. Esses responsáveis foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 31/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 27/10/2006 (peça 2, p. 35-66), em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas “c” e “s”, do Convênio Sert/Sine 31/99.
13. A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação produzida na defesa desses responsáveis.
14. Preliminarmente, a defesa alega que a pretensão de ressarcimento do dano supostamente causado ao erário estaria prescrita e que, portanto, o presente processo deveria ser extinto. Nesse sentido, argumenta que as contas foram prestadas pelo Sindicato à Sert/SP em 17/1/2000 (peça 2, p. 22) e que a CTCE somente foi constituída pelo MTE em 3/3/2005 (peça 1, p. 2), mais de cinco anos após a prestação de contas.
15. Afirma que a cláusula nona do Convênio Sert/Sine 31/99 seria abusiva.
16. Argumenta que o Sindicato cumpriu as obrigações por ele assumidas no Convênio Sert/Sine 31/99, pois ministrou os cursos que compõem o seu objeto, encaminhou a documentação exigida para a liberação das parcelas de recursos (peça 2, p. 3 e 11) e prestou contas à Sert/SP em 17/1/2000 (peça 2, p. 22) e também ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
17. Assinala que o MTE emitiu parecer técnico acerca da execução física e cumprimento dos objetivos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, concluindo que a prestação de contas apresentada pela Sert/SP relativamente ao exercício de 1999 era tecnicamente satisfatória (peça 1, p. 143-144).
18. Destaca que a Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 3-15), não registrou irregularidades relativas ao Sindicato em questão, embora tenha concluído que houve problemas graves na execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) por parte de todos os envolvidos (Sert/SP, entidades executoras e entidades contratadas para a avaliação, acompanhamento e supervisão dos cursos).
19. Afirma que as conclusões do relatório final elaborado pela CTCE decorreram de amostragem.
20. Destaca que a CTCE deixou de juntar ao presente processo diversos documentos comprobatórios que haviam sido apresentados pelo Sindicato e que serviram de base à apuração das irregularidades, conforme inclusive foi assinalado na instrução inicial (peça 4, p. 3).
21. A defesa também discorre sobre diversas matérias não contempladas no ofício de citação, tais como as falhas apontadas pela CTCE no tocante ao processo por meio do qual a Sert/SP selecionou o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu para com ele celebrar o Convênio Sert/Sine 31/99, à comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira do Sindicato e ao empenho dos recursos.

Análise

22. Inicialmente, quanto à preliminar invocada, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

22.1 Com efeito, ao ressaltar esta espécie de ações, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

22.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

23. Ademais, embora a defesa não tenha apresentado claramente os motivos pelos quais entende que a cláusula nona do Convênio Sert/Sine 31/99 (peça 1, p. 202) seria abusiva, aparentemente o questionamento decorreu da previsão de restituição do valor transferido atualizado nas hipóteses de inexecução do objeto pactuado, de não apresentação da prestação de contas ou de utilização dos recursos em finalidade diversa, que poderiam se aplicar ao caso em exame. Não vislumbramos em que medida essas disposições poderiam ser consideradas abusivas, visto que a obrigatoriedade de devolver os recursos nessas hipóteses é decorrência natural da não comprovação do seu bom e regular emprego. Não é demais frisar que cabe ao gestor o ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a correta aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

24. Cumpre esclarecer que a defesa não apresentou – e também não há nos autos – comprovação de que o Sindicato teria prestado contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

25. E, embora o MTE tenha emitido, em dezembro de 2000, parecer técnico favorável no tocante à prestação de contas parcial do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP apresentada pela Sert/SP relativamente ao exercício de 1999 (peça 1, p. 143-144), posteriormente, por meio da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, datada de 20/9/2001, foi recomendada a suspensão da aprovação da prestação de contas do convênio em questão para que a SPPE procedesse à análise minuciosa sobre todas as entidades contratadas pela Sert/SP, em face das irregularidades constatadas na amostra examinada pela SFC, e, caso esgotadas as providências administrativas, para que fosse determinada a instauração de TCE (peça 1, p. 14).

26. Vale esclarecer que os trabalhos de fiscalização da SFC (cujos resultados estão consubstanciados na Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF) foram realizados em amostra composta por 469 turmas distribuídas em 97 municípios, dentro de um universo de 3.257 turmas distribuídas em 301 municípios, sob responsabilidade de 60 entidades contratadas pela Sert/SP (peça 1, p. 5). Dessa forma, ante a inexistência de elementos que permitam concluir que as turmas sob responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu integravam a referida amostra, em nada contribui para a defesa dos responsáveis o fato de, nessa nota técnica, não terem sido apontadas irregularidades relativas ao Sindicato em questão.

27. E, diferentemente do alegado na defesa, a CTCE não utilizou a técnica de amostragem nas suas análises que levaram à responsabilização do Sindicato e do Sr. Marçal Georges Damião na presente TCE. Quem utilizou esse procedimento foi a SFC, numa fase anterior, para recomendar que a SPPE procedesse à análise minuciosa sobre todas as entidades contratadas pela Sert/SP no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

28. Além disso, cumpre esclarecer que, embora a CTCE tenha deixado de juntar ao presente processo diversos documentos comprobatórios que haviam sido apresentados pelo Sindicato, conforme inclusive foi assinalado na instrução inicial (peça 4, p. 3), a SPPE já encaminhou essa documentação (peças 6 a 8) em resposta à diligência promovida pelo TCU (peça 6).

29. Assim, acerca da documentação relativa à execução do objeto do convênio, os elementos presentes nos autos dão conta de que:

a) a liberação da 1ª parcela de recursos do convênio, no valor de R\$ 13.178,40 (peça 2, p. 3), foi precedida pela apresentação do relatório de instalação de cursos (peça 2, p. 6-8);

b) a liberação da 2ª e 3ª parcelas de recursos do convênio, no valor total de R\$ 19.767,60 (peça 2, p. 11), foi precedida pela apresentação de relatório técnico das metas atingidas, diários de classe, cópias autenticadas de guias de recolhimento de encargos sociais e disquete do banco de dados Requali (peça 9, p. 89-90, 95-135, 150-152);

c) a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, datada de 17/1/2000, foi protocolada em 27/3/2000, contendo cronograma de desembolso, relação de pagamentos, execução da receita e da despesa, conciliação bancária, execução físico-financeira, demonstrativo de rendimentos, planilha da receita e da despesa, extratos bancários (peça 2, p. 22-34);

d) em resposta à solicitação de documentos formulada pela CTCE em 15/3/2006 (peça 1, p. 148), o Sindicato encaminhou fichas de inscrição, recibos de pagamento de autônomos, relação de trabalhadores constantes do arquivo Sefip, Guia da Previdência Social – GPS e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP (peça 9, p. 166-333, e peça 10, p. 13-52).

30. Antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

31. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 31/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 31/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

32. O exame dos documentos apresentados, tendo em conta essa orientação, conduz as seguintes inferências: a) pelos diários de classe e fichas de inscrição, seria possível concluir que houve a participação de treinandos nos cursos contratados; b) constam documentos que comprovam o pagamento a instrutores pelos serviços prestados (peça 10, p. 13-42) e guias de recolhimento da previdência social (peça 10, p. 48-50), o que demonstraria a contratação de instrutores; c) consta a informação, nos diários de classe, que os mesmos foram realizados na Rua Alagoas, nº 154 - Mogi Guaçu/SP, endereço da sede do Sindicato.

33. Com referência aos diários de classe, a CTCE constatou que esses documentos eram compatíveis com o plano de trabalho apresentado pelo Sindicato, mas assinalou que a ausência das fichas de inscrição impossibilitava a confirmação da existência, frequência e aproveitamento dos treinandos (peça 2, p. 49). Vale esclarecer que, posteriormente à elaboração do Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, o Sindicato encaminhou, dentre outros documentos, cópias autenticadas das fichas de inscrição (peça 9, p. 166-333).

34. Assim, observando os parâmetros norteadores fixados nos mencionados precedentes, os elementos referidos nos parágrafos anteriores constituem indícios da realização dos cursos. Todavia, cumpre ainda proceder ao exame dos documentos comprobatórios das despesas declaradas pelo Sindicato na relação de pagamentos (peça 2, p. 24-25).

35. Verifica-se que, por meio de ofício datado de 15/3/2006 (peça 1, p. 148), a CTCE solicitou que o Sindicato apresentasse, entre outros documentos, os recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimento dos encargos sociais relativos ao Convênio Sert/Sine 31/99, ou seja, os comprovantes das despesas declaradas na relação de pagamentos.

36. Em resposta a essa solicitação, o sindicato encaminhou cópias autenticadas dos recibos de pagamento de autônomos (peça 10, p. 13-42) e de guias de recolhimento de encargos sociais (peça 10, p. 48-50). Vale assinalar que o CPF do Sr. Pedro Barbosa da Silva foi grafado

incorretamente na relação de pagamentos (peça 2, p. 24), na qual constou como 614.338.648-00, quando o correto seria 714.338.648-00 (peça 10, p. 21-22) – tratando-se, portanto, de erro de digitação e não de CPF inexistente, como a CTCE inicialmente concluiu (peça 2, p. 48). Dessa forma, manifestamo-nos pelo acolhimento das alegações apresentadas no tocante a essas despesas.

37. Por outro lado, os documentos comprobatórios das demais despesas declaradas na relação de pagamentos não foram apresentados pelo Sindicato em momento algum: nem à Sert/SP por ocasião do encaminhamento da prestação de contas em 2000, nem à CTCE por ocasião do encaminhamento dos documentos por ela solicitados em 2006, e nem a este Tribunal por ocasião da apresentação da defesa ora analisada. Assim, tendo em vista a falta de comprovação dessas despesas, relacionadas a seguir (peça 2, p. 24-25), manifestamo-nos pela sua impugnação:

Credor	CNPJ	Cheque	Data	Título de crédito	Data	Valor (R\$)
S. M. Vischi Godoy - ME	01.296.465/0001-02	263	13/10/1999	NF 209	13/10/1999	2.270,00
Companhia de Seguros do Estado de São Paulo	62.082.042/0001-83	264	13/10/1999	AP 9900415766	13/10/1999	301,76
Planeta Terra Transportes Ltda.	03.336.613/0001-92	265	13/10/1999	NF 003	13/10/1999	3.148,80
Cópias & Design Ltda. ME	44.908.346/0001-08	021	22/10/1999	NF 021	22/10/1999	2.490,00
Cópias & Design Ltda. ME	44.908.346/0001-08	021	22/10/1999	NF 026	22/10/1999	97,50
Centro de Assessoria, Planejamento e Publicações da Cidadania	02.434.267/0001-12	021	22/10/1999	NF 001	22/10/1999	631,12
Cópias & Design Ltda. ME	44.908.346/0001-08	031	09/12/1999	NF 036	09/12/1999	1.416,05
Planeta Terra Transportes Ltda.	03.336.613/0001-92	032	09/12/1999	NF 010	09/12/1999	2.361,60
S. M. Vischi Godoy - ME	01.296.465/0001-02	035	09/12/1999	NF 015	09/12/1999	1.623,60
Nossa Gráfica Comércio de Papel Ltda. - ME	64.821.838/0001-29	028	08/12/1999	NF 1838	09/12/1999	1.920,00
Centro de Assessoria, Planejamento e Publicações da Cidadania	02.434.267/0001-12	028	08/12/1999	NF 002	09/12/1999	570,00
Nossa Gráfica Comércio de Papel Ltda. - ME	64.821.838/0001-29	029	08/12/1999	NF 1837	09/12/1999	1.805,00
Centro de Assessoria, Planejamento e Publicações da Cidadania	02.434.267/0001-12	029	08/12/1999	NF 003	09/12/1999	685,00
Willtur Transportes e Turismo Ltda.	62.484.399/0001-80	030	08/12/1999	NF 1190	09/12/1999	2.361,60
S. M. Vischi Godoy - ME	01.296.465/0001-02	033	08/12/1999	NF 016	09/12/1999	1.623,60
S. M. Vischi Godoy - ME	01.296.465/0001-02	034	08/12/1999	NF 024	09/12/1999	1.416,05

38. Ademais, verifica-se que, embora tenham sido repassados ao Sindicato recursos federais no valor total de R\$ 32.946,00, a relação de pagamentos discrimina despesas que totalizam apenas R\$ 32.809,52, de tal sorte que a diferença a menor de R\$ 136,48 também deve integrar o débito remanescente nesta TCE, juntamente com as despesas impugnadas em razão da ausência de documentos comprobatórios. Com relação a essa diferença de R\$ 136,48, propomos que seja considerada a data de repasse da última parcela (3/12/1999) para fins de início de incidência da atualização monetária e juros de mora, de modo a adotar o critério mais favorável aos responsáveis.

39. Assim, manifestamo-nos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e pelo Sr. Marçal Georges Damião, tendo em vista as ressalvas constantes dos itens 37 e 38, reduzindo-se, entretanto, o valor do débito inicialmente imputado, de modo a contemplar apenas os valores glosados nesses itens.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

40. Os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 21 e 20, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 25 e 26, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em duas peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

41. Esses responsáveis foram citados em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 31/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores.

42. Inicialmente, a defesa afirma que o Sr. Walter Barelli esteve à frente da Sert/SP até janeiro de 2002 e alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos.

43. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão de sua parte. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

44. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

45. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

46. Vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesa junto à CTCE (peça 2, p. 109-135), a qual foi sumariada e analisada no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 192-195). Quanto à defesa ora apresentada perante este Tribunal, cumpre esclarecer inicialmente que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

47. Conforme exposto na análise das alegações de defesa do Sindicato e do Sr. Marçal Georges Damião, não procede a alegação de prescrição. Naquela análise, também foi ressaltado que a citação dos responsáveis nestes autos foi motivada pela inexecução do Convênio Sert/Sine 31/99 ante a não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto do convênio, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores referidos na análise das alegações de defesa do Sindicato e do Sr. Marçal Georges Damião.

48. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 194-195), que não corrobora a alegação dos responsáveis:

(...) a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras não exige a SERT de suas obrigações assumidas ao assinar o instrumento convenial. Vale lembrar que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio nº 004/99, portanto a sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

(...) esta comissão deixou de acatar a defesa apresentada, haja vista que a documentação apresentada pelos defendentes (...) em nada contribuíram para sanar as irregularidades determinantes da TCE, ou seja, os defendentes não enviaram os documentos que comprovassem a execução das metas pactuadas no convênio SERT/SINE nº 031/99.

49. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

50. Quanto à liberação dos recursos, cabem as seguintes considerações.

50.1 O termo de convênio, em sua cláusula sexta, previa que os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso previamente aprovado. E o parágrafo único da cláusula sexta dispunha que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Ora, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item V (peça 1, p. 154), que o repasse de recursos ocorreria em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 13.178,40, quando da efetiva instalação dos cursos; a segunda, no valor de R\$ 9.883,80, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do relatório de metas atingidas e dos respectivos diários de classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional; e a terceira, no valor de R\$ 9.883,80, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do relatório de metas atingidas e dos respectivos diários de classe.

50.2 Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que ocorreu, como atesta a informação nº 47/99 (peça 2, p. 3), na qual o Sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento do relatório de instalação de cursos (peça 2, p. 6-8) e, assim, solicita a descentralização dessa parcela, que foi autorizada pelo Sr. Luís Antônio Paulino.

50.3 A liberação da segunda e terceira parcelas exigia a apresentação dos relatórios técnicos das metas atingidas e dos respectivos diários de classe, o que também ocorreu, como atesta a informação nº 127/99 (peça 2, p. 11), na qual o Sr. Bruno Batella Filho, acusa o recebimento desses documentos, bem como de cópias autenticadas de guias de recolhimento de encargos sociais e disquete do banco de dados Requali (peça 9, p. 89-90, 95-135, 150-152) e, assim, solicita a descentralização dessas parcelas, que foi autorizada pelo Sr. Luís Antônio Paulino.

51. Por fim, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 31/99 está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida na análise das alegações de defesa do Sindicato e do Sr. Marçal Georges Damião, têm ensejado apenas ressalvas nas contas. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida no item 9, propõe-se excluir a Sert/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

53. Em face da análise promovida nos itens 40 a 51, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

54. Em face da análise promovida nos itens 11 a 39, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e pelo Sr. Marçal Georges Damião, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

54.1 Os argumentos de defesa apresentados pelo Sindicato e pelo Sr. Marçal Georges Damião lograram êxito em reduzir o valor do débito que lhes foi imputado, tendo em vista a efetiva comprovação de determinadas despesas, como relatado nos itens 11 a 39. A par disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

55. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

56. Em sua defesa (peça 33, p. 5-6), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e o Sr. Marçal Georges Damião questionam a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. No final das suas defesas (peça 25, p. 10, e peça 26, p. 10), os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino também solicitam esclarecimentos acerca dessa mudança. A exposição da fundamentação técnica que levou à mudança no rol de responsáveis encontra-se no item 9 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 9 a 12 da instrução anterior (peça 14).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, dando-lhes quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, CNPJ 51.904.357/0001-35, e do Sr. Marçal Georges Damião, CPF 024.803.648-36, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.720,56	13/10/1999
3.218,62	22/10/1999
136,48	3/12/1999
15.782,50	9/12/1999

Valor atualizado até 15/10/2013: R\$ 156.498,78 (peça 36)

d) aplicar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, CNPJ 51.904.357/0001-35, e ao Sr. Marçal Georges Damião, CPF 024.803.648-36, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267



do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, em 15 de outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8